ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	:	**AC01-G.RC-595/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/3929/2013
PROTOCOLO	:	1403118
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE TERENOS
RESPONSÁVEL	:	CARLA CASTRO REZENDE DINIZ BRANDÃO
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITA MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 001/2013
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID

I – EMENTA

1ª e 2ª FASE. PROCESSO LICITATÓRIO E FORMALIZAÇÃO DE TERMO DE CONTRATO. REGULARIDADE. APROVADO POR UNANIMIDADE.

É regular a contratação, tendo em vista que o Contrato n. 001/2013 foi devidamente celebrado com o Instituto Educate, credenciado na respectiva Concorrência, e que se fazem presentes as cláusulas mínimas necessárias previstas no art. 55 da Lei 8.666/93, visto que estabelece com clareza os direitos e obrigações das partes, bem como as condições para sua execução.

II – RELATÓRIO

Aprecia-se nestes autos o procedimento licitatório realizado na modalidade Concorrência n. 006/2012 e a formalização do Contrato n. 001/2013, celebrado entre o Município de Terenos/MS e o Instituto Educate, no valor de R$581.336,00 (quinhentos e oitenta e um mil e trezentos e trinta e seis reais).

A 5ª ICE procedeu à Análise Processual (ANP-5ICE-3599/2013), sugerindo a intimação do Responsável pela contratação para que encaminhasse os documentos comprobatórios da nota de bloqueio orçamentária e nota de empenho.

A respeito dos documentos comprobatórios da prestação de contas, o Jurisdicionado os encaminhou, sanando as irregularidades apontadas.

A equipe técnica constatou que o processo se encontra de acordo com as normas de licitações e contratações públicas, atendendo ao estatuído nas

Instruções Normativas e Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Do mesmo modo, o I. representante do Ministério Público de Contas, manifestou-se pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e formalização do contrato, através de parecer (PAR-MPC-15306/2014).

É o Relatório.

A licitação realizada pelo Município de Terenos, através da Comissão Permanente de Licitações, foi pela modalidade Concorrência n. 06/2012, e o critério de julgamento utilizado, do menor preço por item, sendo que os documentos que integram os autos atendem às normas constitucionais, legais e estão em consonância com os termos regimentais desta Corte.

Com relação à formalização do Contrato n. 001/2013, observa-se que foi devidamente celebrado com o Instituto Educate, credenciado na respectiva Concorrência, e que se fazem presente as cláusulas necessárias, previstas no art. 55 da Lei 8.666/93, visto que estabelece com clareza os direitos e obrigações das partes, bem como as condições para sua execução.

À força do exposto, considerando o criterioso exame realizado pela 5ª ICE e o *r.* parecer exarado pelo Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 59, I da Lei Complementar 160/2012, c/c o art. 121, inciso II da Resolução Normativa n. 76/2013, **VOTO** pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório realizado na modalidade Concorrência n. 06/2012 e a formalização do Contrato Administrativo n. 001/2013.

É o voto.

Conselheiro *Jerson Domingos:*

Com o relator.

Conselheiro – Substituto Célio Lima de Oliveira*:*

Com o relator.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros da 1.ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a presidência do Conselheiro Jerson Domingos, na Sessão Ordinária de nº 005, de 07 de abril de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, nos seguintes termos: I) pela regularidade do procedimento licitatório realizado na modalidade concorrência nº 06/2012 e a formalização do contrato administrativo nº 001/2013; II) após a publicação, remetam-se os autos à 5ª Inspetoria de Controle Externo - ICE, para acompanhar e analisar a execução, nos termos do artigo 120, inciso III da Resolução Normativa TCE/MS nº 076/2013; III) pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos regimentais; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros: *Jerson Domingos, Ronaldo Chadid, Conselheiro – Substituto Célio Lima de Oliveira,* bem como o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas, Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Publique-se.

Campo Grande – MS, 07 de abril de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

smmga